ACÓRDÃO - AC00 - 917/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11280/2019
PROTOCOLO	: 2000984
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
REQUERENTE	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADA	: DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADOS	: CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS 11.110, NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS 5.671
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS MULTAS – FALTA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA EMITIR JULGAMENTOS DE ATOS PRATICADOS POR PREFEITO MUNICIPAL – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS INCISOS VIII, IX, X, E § 1º DO ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NOTÓRIA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA IDENTIFICAR IRREGULARIDADES NOS ATOS E APLICAR SANÇÕES AOS GESTORES PÚBLICOS – MULTAS CORRETAMENTE APLICADAS E PROPORCIONAIS – NÃO EXIGÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM EVENTUAL DANO AO ERÁRIO – PEDIDO DE REUNIÃO E UNIFICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA N. 83 TCE/MS – INAPLICABILIDADE – IMPROCEDÊNCIA.

1. O Tribunal de Contas detém competência para identificar irregularidades nos atos praticados por gestores públicos e para aplicar multas em decorrência destas, além de estabelecer prazos para a prática de atos e aplicar multas em caso de descumprimento.
2. As multas aplicadas pela decisão recorrida estão previstas no art. 45, I, e 46 da LC 160/2012 e decorrem da identificação de irregularidades na publicação do extrato do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial e do desatendimento do prazo para remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, não guardando relação de dependência com desaprovação de contas, decretação de inelegibilidade ou irregularidades que causem prejuízos ao erário, restando evidenciado que a penalidade aplicada não se confunde com aquela prevista no inciso VIII do art. 71 da Constituição Federal.
3. O art. 45, I, da LC n. 160/2012 prevê a cominação de multa de até 1800 UFERMS em caso da constatação de irregularidades na prestação de contas e não exige vinculação com eventual dano ao erário. Inexiste desproporção ou excesso na decisão quando cominou multa de 50 UFERMS ao gestor municipal, sendo 20 UFERMS pela falta de publicação do extrato do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial e 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.
4. O pedido subsidiário para reunir todos os processos análogos e unificar as multas, com base na Súmula TC/MS n. 83, não pode prosperar, considerando que na hipótese dos autos se tem um processo já julgado com aplicação de multa, e o mesmo ocorre

com os demais processos, que já julgados, impossibilitando que se proceda ao "julgamento simultâneo".
5. Persistindo as irregularidades que motivaram a aplicação das multas, é negada a procedência ao pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão** apresentado pelo **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul na época dos fatos, **mantendo inalterada a Decisão Singular DSG-6909/2018,** proferida nos autos do TC/15827/2015.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul à época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do item 5 da Decisão Singular DSG-6909/2018 (pç. 17, fls. 297-300 do Processo TC/15827/2015), cuja redação é a seguinte**:**

> Ante o exposto **DECIDO**:
>
> 1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 171/2015, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 071/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> 2. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização 2º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III do RITC; pela publicação intempestiva de seu extrato;
>
> 3. Pela REGULARIDADE da formalização 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III do RITC;
>
> 4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> 5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães - prefeito municipal à época, pela publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo ao contrato e remessa intempestiva dos documentos referentes ao processo para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/ o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 6. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

A irresignação do requerente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-13), por meio dos quais sustenta, em síntese, não existir fundamento para a imposição das multas no valor equivalente ao de 50 UFERMS, que aduz ter decorrido da remessa intempestiva da documentação para análise do Tribunal de Contas. Para tanto, alega que a Constituição Federal, em seu art. 71, VIII, somente admitiria a imposição de multa em caso de dano ao erário e nesse caso, deveria ser fixada proporcionalmente a esse. Alega também que a decisão teria violado os incisos IX, X e § 1º do art. 71 da CF, pois o Tribunal de Contas não

teria competência para o julgamento das contas dos prefeitos municipais, tanto as de governo quanto as de gestão. Aduz que o Tribunal não poderia aplicar sanções aos prefeitos municipais em caso de constatação de irregularidades, sendo esta prerrogativa exclusiva da Câmara Municipal. Fundamenta essa alegação em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 848.826, do qual transcreveu trechos. Relativamente à irregularidade constatada na publicação do 2º Termo Aditivo, nada disse. Aduz que a multa aplicada apresenta caráter confiscatório e deve ser excluída porque as irregularidades que a fundamentam não resultam em prejuízos ao erário, tampouco decorrem de ato de má-fé. Por fim, pugna pela reunião e julgamento simultâneo de prestações de contas que relaciona, nos termos da Súmula n. 83 deste Tribunal de Contas, requerendo a aplicação de uma só multa.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 2, fl. 14).

Distribuído a esta relatoria, foi concedido efeito suspensivo ao Pedido de Revisão que, na sequência, foi remetido à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, que opinou pela improcedência da pretensão revisional (ANA-DFS-393/2021, pç. 10, fls. 22-24).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR-4ªPRC-9108/2021 (pç. 12, fls. 26-29) onde seu representante opinou para que o pedido de revisão não seja conhecido, ou, no mérito, seja negado provimento nos seguintes termos:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, opina pelo não conhecimento do presente recurso, ou caso não seja este o entendimento, pelo seu improvimento, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, e com a devida *vênia* ao entendimento do representante do Ministério Público de Contas, que entende pela inadmissibilidade do Pedido de Revisão, tenho que este deve ser admitido, haja vista que o recorrente alega ilegalidade na aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, com fundamento no art. 73, V, da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante disso, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 176, I, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e as manifestações da Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS e do representante do Ministério Público de Contas, entendo, primeiramente, que é insubsistente a alegação do peticionário quanto à falta de competência do Tribunal de Contas para emitir julgamentos de atos praticados por Prefeito Municipal, não vislumbrando as alegadas violações aos incisos VIII, IX, X, e § 1º do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse sentido, consigno que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 848.826/DF tem como matéria a decisão onde o Tribunal de Contas havia decretado a inelegibilidade de prefeito municipal, em razão da irregularidade de atos por ele praticados na gestão municipal. A decisão proferida pelo STF é restrita a esta matéria, aponta apenas a impossibilidade da aplicação desse tipo específico de penalidade pelos Tribunais de Contas, o que não se confunde com o caso dos autos, caso em que a penalidade está prevista na Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Observo que a leitura do item IV da ementa do julgamento do referido RE 848.826/DF não deixa dúvidas quanto aos limites materiais atingidos pelo julgamento, sendo oportuna a transcrição:

> Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1°, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. **IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de**

> **prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores"**. V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 848826, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). (grifo nosso)

Assim sendo, a decisão não deixa dúvidas, a hipótese prevista no art. 1º, I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, é restrita aos casos de inelegibilidade, nos seguintes termos:

> Lei complementar n. 64/90 (Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, **casos de inelegibilidade**, prazos de cessação, e determina outras providências.)
>
> Art. 1º São inelegíveis:
>
> I - para qualquer cargo:
>
> (...)
>
> g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (grifo nosso)

A Lei Complementar n. 160/2012, ao estabelecer prazos para o exercício de direitos e deveres, normatizou o procedimento a ser observado pelos gestores públicos, a fim de atender às exigências contidas nos arts. 71, VIII, da Constituição Federal, e arts. 75 a 77 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

O art. 71 da Constituição Federal prescreve que cabe ao Tribunal de Contas da União auxiliar o Congresso Nacional no controle externo das contas da União e garante àquele órgão (inciso VIII) a prerrogativa de aplicar aos responsáveis "as sanções previstas em lei". Assim é que, pelo princípio da simetria, aplica-se o art. 77, VIII, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

Desse modo, a Constituição Estadual garante ao Tribunal de Contas do Estado a prerrogativa de aplicar sanções aos gestores públicos, nos limites de suas competências.

A regulamentação desse dispositivo da Constituição Estadual se deu por meio da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que, no art. 44 estabelece a competência do Tribunal de Contas para aplicar multas e nos arts. 45, I, e 46, estabelece a penalidade a ser aplicada em caso de irregularidades e de desatendimento do prazo de remessa de documentos. Senão vejamos (grifei):

> Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
>
> **I - multas** [...]
>
> Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
>
> I - mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário; (...)
>
> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal **corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso**, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Conforme visto, o Tribunal de Contas detêm competência não só para identificar irregularidades nos atos praticados por gestores públicos, como também para aplicar multas em decorrência destas, além de estabelecer prazos para a prática de atos e aplicar multas em caso de descumprimento.

As multas cominadas na decisão recorrida estão previstas no art. 45, I, e 46 da LC 160/2012, e decorrem da identificação de irregularidades na publicação do extrato do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial e no desatendimento do prazo para remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, não guardando relação de dependência com desaprovação de contas, decretação de inelegibilidade ou irregularidades que causem prejuízos ao erário, resta evidenciado que a penalidade aplicada não se confunde com aquela prevista no inciso VIII do art. 71 da Constituição Federal (inciso VIII do art. 77 da Constituição Estadual), o que demonstra não ter havido violação à referida norma, contrariamente ao que alega o peticionário.

O art. 45, I, da LC n. 160/2012, prevê a cominação de multa de até 1800 UFERMS em caso da constatação de irregularidades na prestação de contas e não exige vinculação com eventual dano ao erário. Dessarte, entendo não se mostrar presente desproporção ou excesso na decisão quando cominou multa de 50 UFERMS ao gestor municipal (20 UFERMS pela falta de publicação do extrato do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial e 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas).

A derradeira alegação trazida no recurso pretende a reunião de multas

aplicadas contra o peticionário em diversas prestações de contas submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, listados à fls. 10 e 11 do pedido de revisão, nos termos da Súmula n. 83.

Todavia, não assiste razão ao requerente, pois a sumula n. 83 exige que os processos contendo situações análogas sejam reunidos e apreciados simultaneamente para que uma única multa seja aplicada, não se amoldando à hipótese dos autos, onde se tem um processo já julgado com aplicação de multa, o mesmo ocorrendo com os demais processos listados à fl. 10, que já julgados, impossibilitam que se proceda ao "julgamento simultâneo" de que trata a Súmula 83 deste Tribunal.

Sendo assim, os argumentos trazidos nas razões recursais não são suficientes para reformar a decisão proferida por este tribunal, persistindo as irregularidades que motivaram a aplicação das multas no valor total equivalente ao de 50 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na norma do art. 73 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, **voto pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul na época dos fatos, **mantendo inalterada a Decisão Singular DSG-6909/2018,** proferida nos autos do TC/15827/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MFGM/ARN